**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: 1011867-76.2011.8.26.0037

Classe – Assunto: Crime de Lesão Corporal Dolosa (Art. 129, Cp) - Lesão Corporal

Documento de Origem: TC - 63/2011 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas Alexandre Gomes

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Paula Comini Sinatura Asturiano

**LUCAS ALEXANDRE GOMES** foi denunciado como incurso nos artigos 129, *caput* e 147, *caput*, c.c. o artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, porque, no dia 01 de outubro de 2010, por volta das 08h30, no interior da empresa "Forte Bloco e Pisos", localizada na Rodovia Washington Luiz, nº 277, nesta cidade de Araraquara, agrediu fisicamente *Francisco Carneiro da Cruz*, causando-lhe com isso ferimentos considerados de natureza leve, além de ameaçar causar mal injusto e grave à vítima.

Recebida a denúncia (fl. 61), o réu foi citado por edital, ocorrendo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em 23/11/2011.

As tentativas de localização do acusado na fase processual foram infrutíferas.

Às fls. 82/83 a ilustre representante do Ministério Público desistiu da oitiva da vítima, requerendo a improcedência desta ação penal por ausência de provas.

Em seguida, a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 85/86, endossando o pedido ministerial e postulando a absolvição do réu diante da fragilidade probatória.

É o relatório.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ARARAQUARA
FORO DE ARARAQUARA
2ª VARA CRIMINAL
RUA DOS LIBANESES Nº 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Decido.

Assiste razão às partes. O caso não conta com prova incriminadora apta a autorizar o édito condenatório.

Os fatos se deram na ausência de testemunhas presenciais, pautando-se exclusivamente na palavra isolada da vítima, o que, por si só, é insuficiente, pois não corroborada por qualquer outro elemento probatório.

De outro lado, o inquérito policial, tão-somente, não se presta a tal finalidade, observando-se, inclusive, que na fase policial também não foram produzidas quaisquer provas.

Com efeito, não apurados os fatos atribuídos ao réu pela denúncia e sequer se podendo afirmar que os crimes ocorreram, o caso é de ausência de prova, impondo-se a absolvição.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a ação penal para **absolver** o réu **LUCAS ALEXANDRE GOMES**, qualificado nos autos, da acusação de cometimento dos crimes previstos nos artigos 129, *caput* e 147, *caput*, c.c. o artigo 69, *caput*, todos do Código Penal, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

P.I.C.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Araraquara, 30 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min